



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.289, de 2022

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para dispensar a regularização do registro da embarcação nos casos de instalação de proteção do motor, eixo e partes móveis, quando executadas ou patrocinadas pelo poder público.

Autor: Deputado *CAPITÃO ALBERTO NETO*

Relator: Deputado *FERNANDO MONTEIRO*

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado *CAPITÃO ALBERTO NETO*, altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para dispensar a regularização do registro da embarcação nos casos de instalação de proteção do motor, eixo e partes móveis, quando executadas ou patrocinadas pelo poder público.

Segundo a justificativa do autor, uma das principais ações do poder público em favor da luta contra o escarpelamento, diz respeito à instalação gratuita das proteções obrigatórias de motor e eixo.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado Jonas Donizette, com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão em redução da receita ou aumento da despesa da União. Entretanto, o § 4º do art. 4-A, proposto pelo projeto, cria vinculação de receita a despesa, situação em que o art. 137 da LDO-2025 exige cláusula de vigência da vinculação de, no máximo, cinco anos.

Considerando que a cláusula de vigência exigida pela LDO-2025 não se encontra presente no projeto, bem como no Substitutivo da CVT, entendemos por considerar o projeto inadequado orçamentária e financeiramente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.289 de 2022, bem como do Substitutivo da CVT.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator

Apresentação: 06/04/2026 16:13:10.187 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2289/2022

PRL n.1

